



VOTO

PROCESSO: 00065.014217/2013-75

INTERESSADO: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA

508ª SESSÃO DE JULGAMENTO

DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Infração: utilizar veículos e equipamentos no aeroporto, operando e/ou circulando com vazamento de óleo.

Enquadramento: inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 c/c item 18 da Tabela VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Data da infração: 16/10/2012

Auto de infração: 00879/2013

Local: AEROPORTO DE VITÓRIA / GOIABEIRAS (SBVT)

Crédito de multa: 655672168

INTRODUÇÃO

O Auto de Infração (AI) nº 00879/2013 (fl. 01 do arquivo SEI nº 1192288) apresenta a seguinte descrição:

OCORRÊNCIA

DATA	HORA	LOCAL
16/10/2012	11:25	AEROPORTO DE VITÓRIA / GOIABEIRAS (SBVT)

Descrição da ocorrência: utilizar veículos e equipamentos no aeroporto, operando e/ou circulando com vazamento de óleo.

HISTÓRICO: A empresa VITSOLO não mantém em bom estado de conservação o Trator Valtra, matrícula TPR-940, que prestava apoio em solo, considerando que o Trator apresentava vazamento de óleo.

A não-conformidade foi apontada no item 1.22 e nas fotos 13 a 16 do Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) Nº 031P/SIA-GFIS/2012, realizada no período entre 15/10/2012 e 19/10/2012.

Capitulação: resolução ANAC nº 116/2009, Art. 11 e Lei nº 7.565/86 (CBA), Art. 289.

Página do RIA nº 031P/SIA-GFIS/2012 (fl. 02 do arquivo SEI nº 1192288) que contém o item 1.22, que descreve a não conformidade mencionada no Auto de Infração.

Páginas do RIA nº 031P/SIA-GFIS/2012 (fls. 03/04 do arquivo SEI nº 1192288) que contém as fotos mencionadas no Auto de Infração.

Fotos do trator TPR-940 da empresa VIT SOLO (fls. 05/08 do arquivo SEI nº 1192288).

DEFESA

O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 00879/2013 em 25/03/2013, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 13 do arquivo SEI nº 1192288), tendo apresentado Defesa (fl. 14 do arquivo SEI nº 1192288), que foi recebida em 01/04/2013.

Na Defesa apresenta justificativa informando que a VITSOLO realizou a manutenção preventiva do equipamento, fazendo a troca dos rolamentos e retentores para retirar o vazamento, conforme ficha de manutenção posterior à data da notificação que gerou o Auto de Infração. Informa que o mesmo encontra-se em perfeito estado de funcionamento estando apto para operação.

Informa que consta como anexo ficha de manutenção realizada em 01/11/2012, data posterior à notificação, e fotos do equipamento que se encontra em operação.

Junto à Defesa consta cópia do AI nº 00879/2013 (fl. 15 do arquivo SEI nº 1192288), ficha de manutenção preventiva de equipamentos (fl. 16 do arquivo SEI nº 1192288) referente ao trator TPR-940 e foto do trator (fl. 17 do arquivo SEI nº 1192288).

Consta envelope de encaminhamento da Defesa (fl. 18 do arquivo SEI nº 1192288).

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O setor competente, em Decisão motivada (fls. 20/22 do arquivo SEI nº 1192288) de 12/02/2016, entendeu que o Autuado deixou de cumprir com o exposto no art. 11 da Resolução nº 116/2009, aplicando a providência administrativa de multa prevista no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, a penalidade aplicada foi quantificada em R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese prevista no item 18 da tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

O interessado foi devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância em 15/05/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1848516), tendo apresentado Recurso (SEI nº 1895527), que foi recebido em 07/06/2018.

No Recurso, quanto ao mérito, esclarece que a medida imposta não condiz com a gravidade do fato e muito menos com a realidade da Recorrente. Considera que a penalidade de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) pode ser medida viável para grandes empresas aéreas, contudo, considerando a situação da Recorrente, que está em recuperação judicial, trata-se de mais um ônus capaz de jogar a mesma definitivamente à lona. Informa que conforme documentos anexos ao Recurso, teve deferido seu pedido de recuperação judicial e teve toda sua operação arrematada em hasta pública, incluso a operação no aeroporto de VITÓRIA/ES e, logo, toda responsabilidade por tais ônus devem transmitir-se à arrematante.

Informa que a empresa está em processo de Recuperação judicial, no juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú - SC. Alega que homologado o plano de recuperação, o juízo da recuperação judicial determinou a suspensão das ações e execuções em tramitação em face do patrimônio da Requerida. Argumenta que considerando a penalidade imposta através da multa, deve ser determinada a suspensão do processo administrativo em face da Requerente, conforme determina o art. 6º, §4º, da Lei 11.101 de 2005.

Diante da existência da homologação do plano de recuperação, alega que torna-se necessário a suspensão do processo administrativo para que desta forma a Requerida possa atingir seu objetivo com a sua

Recuperação Judicial. Acrescenta que a Lei 11.101/05 prevê expressamente a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. Afirma que no mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência pátria. Denota que uma vez continuada a cobrança da multa, inviável poderá ficar a continuidade das atividades da Recorrente, motivo pelo qual afirma que fundamental se faz a suspensão deste processo administrativo.

Requer que: seja recebido o Recurso Administrativo e afastado e/ou alterado o sujeito passivo acerca da penalidade imposta por este órgão regulador; e que seja determinada a suspensão do presente processo administrativo, considerando que a empresa está em processo de Recuperação Judicial.

Junto ao Recurso consta Procuração, documento de vigésima quarta alteração contratual, sentença da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camburiú do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina referente a processo de recuperação judicial, edital de alienação de Unidade Produtiva Isolada, Auto de arrematação e envelope de encaminhamento do Recurso.

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

Ficha de acompanhamento (fl. 09 do arquivo SEI nº 1192288) em que consta registro referente à data de 18/03/2013 que informa que foi verificado que a empresa autuada mudou de endereço e que constavam anexadas três vias do Auto de Infração nº 00879/2013 com o endereço atualizado.

AI nº 00879/2013 (fl. 10 do arquivo SEI nº 1192288) com alteração do endereço do interessado.

AI nº 00879/2013 (fl. 11 do arquivo SEI nº 1192288) com endereço anterior.

Modelo de cadastro de ESATA com dados da empresa VIT SOLO (fl. 12 do arquivo SEI nº 1192288) .

Certidão (fl. 19 do arquivo SEI nº 1192288) que informa que o Autuado foi notificado do Auto de Infração e que confirma a existência de manifestação do interessado.

Notificação de Decisão (fl. 23 do arquivo SEI nº 1192288).

Despacho de encaminhamento do processo (fl. 24 do arquivo SEI nº 1192288).

Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (fl. 25 do arquivo SEI nº 1192288).

Envelope referente à tentativa de notificação da Decisão de Primeira Instância (fl. 26 do arquivo SEI nº 1192288).

Termo de encerramento de trâmite físico (SEI nº 1571062).

Despacho para nova tentativa de notificação (SEI nº 1663330).

NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 132/2018/AIM/GNAD/SIA-ANAC (SEI nº 1668100).

Extrato do SIGEC (SEI nº 1668158).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (SEI nº 1668200).

Aviso de não recebimento (SEI nº 1740777).

Despacho (SEI nº 1795767) a respeito de novos endereços para envio da Notificação de Decisão e documentos.

Despacho (SEI nº 1801857) para encaminhamento do processo.

Aviso de não recebimento (SEI nº 1929884).

Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2234571).

É o relatório.

PRELIMINARES

REGULARIDADE PROCESSUAL

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração, tendo apresentado Defesa. Posteriormente, foi notificado da Decisão de Primeira Instância, tendo apresentado Recurso.

Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA: utilizar veículos e equipamentos no aeroporto, operando e/ou circulando com vazamento de óleo.

A infração foi capitulada no art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009.

Segue o que consta no inciso I do art. 289 do CBA:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Segue o previsto no art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009, em vigor à época do fato:

Resolução ANAC nº 116/2009

Art. 11. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo do prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo devem ser mantidos em bom estado de conservação de acordo com as instruções do fabricante.

Parágrafo único. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve manter arquivado, por 05 (cinco) anos, registro das manutenções corretivas, preventivas ou preditivas que realizar.

Observa-se que no inciso I do art. 289 do CBA é prevista a aplicação de multa em caso de infração aos preceitos do Código ou da legislação complementar.

No presente caso, foi verificado o descumprimento da legislação complementar, em função de ter sido identificada violação ao previsto no art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009.

Verifica-se que no caput do art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 é previsto que os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo do prestador de serviços auxiliares devem ser mantidos em bom estado de conservação. No entanto, foi verificado pela fiscalização que o Trator Valtra, matrícula TPR-940, que prestava apoio em solo, não estava sendo mantido em bom estado de conservação, visto que o mesmo apresentava vazamento de óleo.

Neste sentido, cabe observar o previsto no item 18 da Tabela VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme apresentado a seguir:

Resolução ANAC nº 25/2008

VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO

Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo

(...)

18. Utilizar veículos e equipamentos no aeroporto operando e/ou circulando sem extintores de incêndio e/ou vencidos e/ou sem o necessário nível de pressão, bem como com vazamento de

óleo ou combustível.

(...)

Assim, verifica-se que no item 18 da Tabela VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 é prevista a aplicação de multa pela utilização de veículos e equipamentos de solo com vazamento de óleo.

Diante do exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 00879/2013 à capitulação prevista no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 c/c item 18 da Tabela VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Na Defesa apresenta justificativa informando que a empresa realizou a manutenção preventiva do equipamento, fazendo a troca dos rolamentos e retentores para retirar o vazamento, conforme ficha de manutenção, em data posterior à data da notificação que gerou o Auto de Infração. Informa que o mesmo encontra-se em perfeito estado de funcionamento estando apto para operação. Apresenta ficha de manutenção realizada em 01/11/2012, data posterior à notificação, e fotos do equipamento que se encontra em operação. Contudo, cabe esclarecer que o fato de ter realizado posteriormente a manutenção para correção da condição irregular identificada pela fiscalização não afasta a ocorrência do ato tido como infracional descrito.

No Recurso, quanto ao mérito, esclarece que a medida imposta não condiz com a gravidade do fato e muito menos com a realidade da Recorrente. No entanto, deve ser considerado que, conforme já demonstrado, a sanção aplicada é prevista na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época dos fatos, sendo que a referida norma dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. Assim, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época dos fatos (Resolução ANAC nº 25/2008).

Considera que a penalidade de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) pode ser medida viável para grandes empresas aéreas, contudo, considerando a situação da Recorrente, que está em recuperação judicial, trata-se de mais um ônus capaz de jogar a mesma definitivamente à lona. Informa que conforme documentos anexos ao Recurso, teve deferido seu pedido de recuperação judicial e teve toda sua operação arrematada em hasta pública, incluso a operação no aeroporto de VITÓRIA/ES e, logo, toda responsabilidade por tais ônus devem transmitir-se à arrematante.

Informa que a empresa está em processo de Recuperação judicial, no juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Balneário Camboriú - SC. Alega que, homologado o plano de recuperação, o juízo da recuperação judicial determinou a suspensão das ações e execuções em tramitação em face do patrimônio da Requerida. Argumenta que considerando a penalidade imposta através da multa, deve ser determinada a suspensão do processo administrativo em face da Requerente, conforme determina o art. 6º, §4º, da Lei 11.101 de 2005.

Diante da existência da homologação do plano de recuperação, alega que torna-se necessário a suspensão do processo administrativo para que desta forma a Requerida possa atingir seu objetivo com a sua Recuperação Judicial. Acrescenta que a Lei 11.101/05 prevê expressamente a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor. Afirma que no mesmo sentido é o entendimento da Jurisprudência pátria. Denota que uma vez continuada a cobrança da multa, inviável poderá ficar a continuidade das atividades da Recorrente, motivo pelo qual afirma que fundamental se faz a suspensão deste processo administrativo.

Com relação a estas alegações do interessado, cabe observar o que consta do Parecer nº

00076/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal Especializada junto à Agência Nacional de Aviação Civil, conforme exposto a seguir:

PARECER n. 00076/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU

(...)

II - FUNDAMENTAÇÃO

4. Importante destacar inicialmente que doutrina e jurisprudência ainda são tímidas no enfrentamento específico do questionamento sobre os efeitos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 em processos administrativos em trâmite. No entanto, uma análise da natureza dos créditos públicos e sua posição em uma recuperação judicial fornecem elementos sólidos para uma resposta segura ao questionamento formulado.

5. De fato, a sistemática prevista na Recuperação Judicial quanto à habilitação, impugnação ou divergência de créditos, aplica-se apenas aos credores privados, não valendo para os credores públicos. Isso ocorre justamente porque os créditos públicos são dotados de certos privilégios legais

6. Na verdade, eles são sujeitos a regramentos legais completamente distintos dos créditos privados, não sendo passíveis de negociação própria dos credores privados, que gozam de ampla liberdade para dispor de seus direitos. Ou seja, qualquer tratamento a ser conferido aos créditos públicos requer previsão legal expressa e específica, não se admitindo uma plena negociação tal qual ocorre numa Assembleia de Credores, em que são discutidos cortes, níveis de descontos, alongamento negocial da dívida, conversão de direitos em ações, etc. Os créditos públicos só podem receber o tratamento estritamente previsto em Lei, inclusive quanto às hipóteses de eventual parcelamento.

(...)

8. De fato, vale considerar que a Lei nº 11.101/2005 impõe que o destino de todos os créditos sujeitos à recuperação judicial seja definido em Assembleia de Credores, que tem competência para aprovar o Plano de Recuperação Judicial. Nesse sentido, incluir os créditos da ANAC, com qualquer previsão que seja, no Plano de Recuperação Judicial, pressupõe sua submissão à Assembleia de Credores, o que não encontra respaldo legal.

9. Não obstante essas diferenças, a cobrança de ambas as espécies de crédito público é tratada de maneira uniforme pela legislação em vigor, que prevê, indistintamente, a necessidade de inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento de execução de natureza fiscal (“execução fiscal”). É o que estabelece a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

10. Em acréscimo, o art. 29 da Lei nº 6.830/1980 estende aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa o privilégio de não se sujeitar a concurso de credores, reproduzindo, neste ponto, o disposto no art. 187 do CTN, que confere a mesma garantia aos créditos tributários. A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 29 A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.

11. Assim, não resta dúvida de que a recuperação judicial não abrange os créditos públicos, limitando-se aos credores privados. Por isso, a recuperação extrajudicial não tem por consequência a suspensão das execuções fiscais ou de qualquer outro procedimento de cobrança, da mesma forma, aliás, do que ocorre na recuperação judicial. Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROSEGUIMENTO. UTILIZAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. A Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário".

2. Por seu turno, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo.

3. Tal dispositivo (art. 6º, § 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência.

4. Assim, considerando que os efeitos da recuperação judicial não alcançam a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, ficando restritos aos débitos perante credores privados, não há que se suspender o prosseguimento da execução fiscal.

5. Por outro lado, como bem decidiu essa Colenda Primeira Seção, no julgamento do Agravo Regimental no Conflito de Competência n. 112.646/DF, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, a suscitante "utiliza este incidente com a finalidade de obter a reforma da decisão emitida regularmente pelo Juízo da Execução Fiscal, bem como eficácia retroativa à decisão do Juízo da Recuperação Judicial", o que, à toda evidência, não é cabível em sede de conflito de competência.

6. Conflito de competência não conhecido.

(CC 116579 / DF, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2011)

12. Reforçando o exposto, vale mencionar que a Lei nº 11.101/2005 é expressa quanto à impossibilidade de suspensão das execuções de créditos que não integram a recuperação extrajudicial:

Art. 6º [...]

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

16. O plano de recuperação judicial eventualmente aprovado em assembleia-geral de credores, portanto, não produz efeitos em relação aos créditos da ANAC.

17. De fato, não faria sentido que a própria Lei nº 11.101/2005 (art. 68) previsse, para empresas em recuperação judicial, a instituição, em legislação específica, de formas de parcelamento dos créditos das Fazendas Públicas, se o plano de recuperação judicial, documento apreciado e aprovado pelos credores privados, já pudesse, por si só e a seu próprio critério, criar parcelamento diverso com condições não previstas em lei. Tratar-se ia de ofensa à competência do próprio Poder Legislativo.

(..)

O interessado requer que seja recebido o Recurso Administrativo e afastada e/ou alterado o sujeito passivo acerca da penalidade imposta por este órgão regulador e que seja determinada a suspensão do presente processo administrativo, considerando que a empresa está em processo de Recuperação Judicial. Contudo, tendo em conta o que foi exposto no Parecer nº 00076/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, não se pode atender ao requerimento do interessado, na medida em que os créditos da ANAC não são suspensos pelo deferimento da recuperação judicial, conforme previsto no §7º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

ENQUADRAMENTO E DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c art. 11 da Resolução ANAC nº

116/2009 c/c item 18 da Tabela VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (CBA) c/c art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 c/c item 18 da Tabela VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC nº 25/2008, Anexo III, Tabela VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo, item 18, COD "ICL", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há atenuantes e agravantes, ou que estes se compensem, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Não considero possível a aplicação das circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Quanto à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, referente a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento, entendo que a mesma não deve ser aplicada em virtude do que resta demonstrado no extrato do SIGEC constante do documento SEI nº 4129376.

CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES

Com relação às circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 não considero as mesmas como configuradas.

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes, a multa deve ser mantida em seu grau médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

VOTO

Pelo exposto, vota-se por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

É o voto desta Relatora.

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/04/2020, às 07:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4124858** e o código CRC **ED3ECBC4**.

SEI nº 4124858

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	
		Usuário: daniella.silva
Dados da consulta	Consulta	

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA **Nº ANAC:** 30002996618
CNPJ/CPF: 00965403000922 **CADIN:** Sim
Div. Ativa: Sim - EF **Tipo Usuário:** Integral **UF:** SC
End. Sede: AV. ATLÂNTICA, 2892 – SOBRELOJA – CENTRO - **Bairro:** **Município:** CAMBORIÚ
CEP: 88330018

Créditos Inscritos no CADIN

Nº ANAC : 30002996618 **Sequencial :** 2 **Data Inscrição :** 28/02/2013 10:43:30
Nº ANAC : 30002996618 **Sequencial :** 3 **Data Inscrição :** 28/02/2013 10:43:30

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
	2081	633335124	01540/2012	00065049432201214	10/08/2012	07/12/2011	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		DA - CD - EF	18 956,37
	2081	633345121	01534/2012	00065049431201061	10/08/2012	07/12/2011	R\$ 10 000,00	0,00	0,00		DA - CD - EF	18 956,37
	2081	655672168	00879/2013	00065014217201375	08/06/2018	16/10/2012	R\$ 17 500,00	0,00	0,00		RE2	0,00
Totais em 12/03/2020 (em reais):							37 500,00	0,00	0,00			37 912,74

Legenda do Campo Situação

- | | |
|---|---|
| AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
CA - CANCELADO
CAN - CANCELADO
CAN-P - CANCELADO POR PRESCRIÇÃO
CD - CADIN
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA
DA - DÍVIDA ATIVA
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR
PC - PARCELADO | PG - QUITADO
PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM REI
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU - PUNIDO
PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
RE - RECURSO
RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO
REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
RS - RECURSO SUPERIOR
RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERESSE
RVT - REVISTO
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
SUS-P - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO
SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO |
|---|---|

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------



VOTO

PROCESSO: 00065.014217/2013-75

INTERESSADO: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Em consonância com o disposto no art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto JULG ASJIN 4124858 , que **NEGOU PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no patamar médio, que corresponde ao valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, conforme crédito SIGEC nº 655.672/16-8, *por utilizar veículo/equipamento no aeroporto, operando e/ou circulando com vazamento de óleo*, nos termos do voto do Relator.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 22/04/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4270966** e o código CRC **B9F8CEEA**.

SEI nº 4270966



VOTO

PROCESSO: 00065.014217/2013-75

INTERESSADO: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Considerando o disposto no art. 43 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, art. 13 da Instrução Normativa ANAC nº 135, de 28 de fevereiro de 2019 e art. 8º da Portaria nº 1.244/ASJIN, de 23 de abril de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

- Acompanho o voto da relatora, Voto JULG ASJIN 4124858, para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso e **MANTER** a multa de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, com fundamento no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), c/c art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009, c/c item 18 da Tabela VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, pelo fato da autuada *utilizar veículos e equipamentos no aeroporto, operando e/ou circulando com vazamento de óleo* .

HENRIQUE HIEBERT

(SIAPE 1586959 - Membro Julgador - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017)



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/04/2020, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4271391** e o código CRC **C9513A56**.

SEI nº 4271391



CERTIDÃO

Brasília, 22 de abril de 2020

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA **508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN**

Processo: 00065.014217/2013-75

Interessado: VIT SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Auto de Infração: 00879/2013

Crédito de multa: 655.672/16-8

Membros Julgadores ASJIN:

- Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 - Presidente da Sessão Recursal
- Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Membro Julgador - SIAPE 1650801 - Portaria ANAC nº 2.752, de 11/08/2017 - **Relatora**
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017 - Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, votou por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais)**, com fundamento no inciso I do art. 289 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 c/c item 18 da Tabela VI - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo - do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, pela infração descrita como "*utilizar veículos e equipamentos no aeroporto, operando e/ou circulando com vazamento de óleo*".

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/04/2020, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 24/04/2020, às 07:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de**



Aviação Civil, em 24/04/2020, às 07:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4275063** e o código CRC **6FA9B406**.

Referência: Processo nº 00065.014217/2013-75

SEI nº 4275063